

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO DE DIREITO**

**VINÍCIUS ALBERTO FONSECA**

**VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO EM  
LITISPENDÊNCIA INTERNACIONAL**

**VITÓRIA  
2018**

VINÍCIUS ALBERTO FONSECA

**VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO EM  
LITISPENDÊNCIA INTERNACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito  
Orientadora: Dra. Juliana Justo Botelho Castello

VITÓRIA  
2018

"I remember the rage I used to feel when a prediction went awry. I could have shouted at the subjects, 'Behave, damn you! Behave as you ought!' Eventually I realized that the subjects were always right. They always behaved as they should have behaved. It was I who was wrong".

- B.F. Skinner, *The Walden Two*

## RESUMO

A presente tese trata dos requisitos de homologação de sentença estrangeira. Analisa-se a possibilidade de indeferimento ante a identificação de comportamento contraditório entre o processo estrangeiro homologando e o processo tramitando em tríplice identidade sob jurisdição brasileira. Para tanto, são analisados o histórico do reconhecimento de sentença a partir da evolução do conceito de soberania, assim como seus requisitos formais e materiais, com ênfase no conceito e aplicação de “ordem pública”; o instituto de litispendência, seus diversos significados e as suas peculiaridades em âmbito internacional; a vedação ao comportamento contraditório na história das ciências jurídicas e a sua principiologia, identificando-o como um instituto de tutela da confiança. Ao fim, busca-se uma resposta à questão central do trabalho por meio de um raciocínio dedutivo baseado nos conceitos expostos, além de teorizar sobre possíveis modos e exemplos de comportamento contraditório em litispendência internacional.

**Palavras-chave:** Reconhecimento de sentença estrangeira. Litispendência Internacional. Comportamento Contraditório. *Venire contra factum proprium*.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>04</b>
<b>1 RECONHECIMENTO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA.....</b>	<b>07</b>
1.1 SOBERANIA, JURISDIÇÃO E RECONHECIMENTO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA.....	10
1.1.1 Antiguidade Clássica.....	11
1.1.2 Idade Média.....	12
1.1.3 Idade Moderna.....	13
1.1.4 Reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil.....	18
1.2 REQUISITOS PARA A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA.....	19
1.2.1 Óbices Formais.....	19
1.2.1 Óbices Materiais.....	21
<b>2. LITISPENDÊNCIA INTERNACIONAL.....</b>	<b>27</b>
<b>3 VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO.....</b>	<b>32</b>
3.1 HISTÓRICO.....	33
3.2 FUNDAMENTAÇÃO AXIOLÓGICA EM FACE DA BOA-FÉ OBJETIVA E SOLIDARIEDADE.....	36
<b>4 O COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO E A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA.....</b>	<b>39</b>
4.1 EXEMPLOS DE <i>VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM</i> EM LITISPENDÊNCIA INTERNACIONAL.....	42
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>

## INTRODUÇÃO

As interações sociais no mundo globalizado tendem, cada vez mais, a desconhecerem os limites geográficos que outrora os restringiam. De igual modo, os conflitos resultantes dessas interações e a dirimção jurídica dos mesmos também extrapolam comarcas, jurisdições e territórios soberanos, obrigando o direito a se adaptar às novas realidades.

É comum, por exemplo, que empresas busquem ingressar em mercados estrangeiros para expandir seus negócios, seja exportando seus produtos, estabelecendo parcerias ou mesmo abrindo filiais em outros países, de modo que se encontram submetidas a duas jurisdições distintas, regidas por ordenamentos jurídicos próprios.

Na mesma situação se encontram as famílias cujos integrantes vivem em países diferentes, em que institutos familiares como o casamento, guarda, alimentos, divórcio, recebem tratamentos discrepantes pelo direito.

Embora esse estado de coisas tenha reflexo nas inúmeras áreas do direito, o presente trabalho se propõe a estudar uma hipótese específica atinente ao processo civil, mais especificamente ao processo de homologação de sentença estrangeira em casos de litispendência internacional.

Como é cediço, o novo Código de Processo Civil manteve o entendimento de seu predecessor de que a ação ajuizada no estrangeiro não impede o ajuizamento da mesma ação no Brasil, admitindo a possibilidade de que duas ações em tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir) tramitem simultaneamente, ou seja, conforme a redação do art. 24, a ação estrangeira “*não induz litispendência*”.

Tem-se, assim, um processo esquizofrênico, cujas metades gêmeas concorrem para chegar à coisa julgada e assim extinguir o seu alter ego, tramitando em duplicidade em países distintos, submetidos a ordenamentos jurídicos materialmente e processualmente diferentes.

A sentença transitada em julgado no estrangeiro é submetida à apreciação do STJ para que, por meio de sua homologação, surta efeitos no Brasil, obedecidos os critérios formais e materiais do CPC e do Regimento Interno do STJ.

Os requisitos criados não entram no mérito da lide, mas visam controlar apenas a regularidade da decisão estrangeira, como provir de autoridade competente, com citação regular etc., assim como a adequação de seus efeitos ao ordenamento jurídico brasileiro, como não ofender coisa julgada, a ordem pública, a dignidade humana e a soberania nacional.

Observa-se, no entanto – e aqui chega-se ao cerne do trabalho – que os requisitos não fazem menção à boa-fé objetiva, princípio fundamental do direito civil que tem se espalhado por todo o ordenamento.

A aplicação do princípio da boa-fé objetiva ao processo implica na vedação de *venire contra factum proprium*, ou comportamento contraditório. É com base nesse princípio que, por exemplo, não pode a parte arguir nulidade a que deu casa, como prevê o art. 276 do CPC, uma vez que isso representaria uma conduta incoerente consigo mesma e denotaria má-fé processual.

De igual modo, não pode a parte praticar algum ato processual não compatível com ato já praticado, como recorrer de decisão à qual acatou, uma vez que houve a preclusão lógica do seu direito de recorrer.

No caso de litispendência estrangeira, contudo, surgem hipóteses de comportamento contraditório que não são tratadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, senão sob a égide abstrata do princípio da boa-fé.

Por exemplo, se duas ações de cobrança forem ajuizadas no Brasil e no estrangeiro, se o réu arguir em um fato extintivo do direito, como já ter pago a dívida, e arguir em outra inexistência da relação jurídica, como nunca ter contraído a dívida, estar-se-ia diante de evidente comportamento contraditório, uma vez que, necessariamente, o devedor estaria mentindo em alguma das ações.

Desse modo, o presente trabalho propõe investigar se o STJ deveria, diante dos princípios da boa-fé e da cooperação internacional, incluir em sua análise dos requisitos de homologação de sentença a obrigatoriedade de comportamento não contraditório, quando houver ação em tríplice identidade ajuizada no Brasil.



# 1 RECONHECIMENTO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Embora alguns autores estabeleçam uma distinção entre reconhecimento e homologação de sentença estrangeira, sendo aquele a mera aceitação de juízo estrangeiro e essa o procedimento judicial específico para conceder eficácia ao mesmo<sup>1</sup>, ambos os termos serão utilizados como sinônimos no presente trabalho, uma vez que configuram duas faces da mesma moeda.

O processo de homologação ou reconhecimento de sentença estrangeira está previsto no art. 105, I, “i”, da Constituição Federal, que outorgou, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, ao Superior Tribunal de Justiça a competência para julgar o seu cabimento.

Em âmbito infraconstitucional, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro traz em seu artigo 15 os requisitos para a execução de sentença estrangeira no país, dentre os quais se encontra a sua homologação. Também o Código de Processo Civil, em seus arts. 960-965, estabelece requisitos para a homologação de sentença estrangeira e reitera a sua indispensabilidade para que a decisão surta efeitos no Brasil: *“A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado”*.

Por fim, o trâmite processual se encontra normatizado no Regimento Interno do STJ, mais precisamente em seus artigos 216-A a 216-N.

Uma análise das normas acima expostas permite definir o processo de homologação de sentença estrangeira como a providência jurisdicional de natureza constitutiva, admitida e regulada por um Estado soberano, que visa, mediante um procedimento pré-determinado de cognição específica e contenciosidade limitada, conceder eficácia plena a uma decisão exarada por outro Estado soberano. Desse modo, trata-se de

---

<sup>1</sup> RAMOS, André de Carvalho. Dignidade Humana Como Obstáculo à Homologação de Sentença Estrangeira. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 40, vol. 249, p. 31-55, nov. 2015. p. 33.

uma matéria que envolve não apenas questões de direito processual e internacional, como também pontos basilares de ciência política.

Central no processo de homologação de sentença estrangeira é o conceito de delibação, como explicado pelo Professor André Ramos de Carvalho:

Delibação é termo oriundo do latim *delibatio*, que significa, nesse contexto, examinar superficialmente ou externamente. A lógica do juízo de delibação é evitar que o Estado do foro reanalise o mérito da causa (decisão sobre o da vida em litígio), devendo tão somente examinar requisitos formais (jurisdição, força executória no Estado de origem, trânsito em julgado) e verificar a preservação de determinados princípios do foro (citação válida, respeito à ordem pública).<sup>2</sup>

Importante destacar que a limitação da cognição em seu plano horizontal (amplitude) não implica em sua limitação vertical (profundidade).<sup>3</sup> Desse modo, dentro da margem de requisitos de admissibilidade taxativamente listados, a discussão deverá ser exauriente.

A consequência lógica do juízo de delibação, prerrogativa do juiz, é o sistema de contenciosidade limitada, ônus das partes. Como o processo homologatório restringe a cognição do juiz à análise de um rol taxativo de requisitos, compete à parte requerente provar apenas esses pontos e à parte requerida, contestá-los:

Art. 216-H. A parte interessada será citada para, no prazo de quinze dias, contestar o pedido.

Parágrafo único. A defesa somente poderá versar sobre a inteligência da decisão alienígena e a observância dos requisitos indicados nos arts. 216-C, 216-D e 216-F<sup>4</sup>

Qualquer discussão sobre o mérito da demanda desconfiguraria a natureza de ser do procedimento, o qual preza pela celeridade e pelo respeito aos demais ordenamentos jurídicos. Existem, no entanto, “limitações à limitação”, no sentido de que, em alguns casos, poderá o STJ avaliar o conteúdo da decisão.

---

<sup>2</sup> RAMOS, op. cit., p. 38, nota 1.

<sup>3</sup> WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 3. ed. São Paulo: Perfil, 2005. p. 129.

<sup>4</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. **Diário da Justiça**. Brasília, DF, 07 jul. 1989.

Primeiramente, Watanabe ressalva que, ainda que a cognição possa ser limitada, existem limites constitucionais para tanto:

Cabe deixar anotado, aqui, que as limitações ao direito do contraditório e, por via de consequência, da cognição do juiz, sejam estabelecidas em lei processual ou em lei material, se impossibilitam a efetiva tutela jurisdicional do direito contra qualquer forma de denegação da justiça, ferem o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e por isso são inconstitucionais (ofensa ao inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal 1988)<sup>5</sup>

Em segundo lugar, a despeito do caráter formal que tal procedimento adota, o regimento interno do STJ prevê situações em que, mesmo estando a decisão estrangeira em estreita conformidade legal com o ordenamento jurídico de origem e madura para homologação no Brasil, ainda assim não seja reconhecida. O artigo 216-F estabelece que a decisão que afronta a soberania nacional, a dignidade humana ou a ordem pública não será passível de homologação, uma vez que tal provimento seria contrário aos princípios de um Estado Democrático de Direito.

De fato, o sistema de contencioso limitado é mitigado frente a valores fundamentais, como pode ser visto, também, no processo de extradição, no qual a defesa deve se limitar às alegações de prescrição de punibilidade, violação do princípio da dupla tipicidade ou motivações políticas do crime ou do pedido de extradição.<sup>6</sup>

No entanto, no caso de extradição de brasileiro por tráfico ilícito de entorpecentes após a sua naturalização, a Constituição prevê uma relativização do sistema de contencioso limitado, ao estabelecer que o crime deve ser “comprovado” – o que pode ser passível de discussão mesmo frente a decisão condenatória estrangeira transitada em julgado:

Tratando-se de extradição requerida contra brasileiro naturalizado, fundada em suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, impõe-se, ao Estado requerente, a comprovação do envolvimento da pessoa reclamada no cometimento de referido evento delituoso. - A inovação jurídica introduzida pela norma inscrita no art. 5º, LI, "in fine", da Constituição - além de representar, em favor do brasileiro naturalizado, clara derrogação do sistema de contenciosidade limitada - instituiu procedimento, a ser disciplinado em lei, destinado a ensejar cognição judicial mais abrangente do conteúdo da acusação (ou da condenação) penal estrangeira, em ordem a

---

<sup>5</sup> WATANABE, op. cit., p. 135, nota 3.

<sup>6</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei 13.445 de 24 de Maio de 2017. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 25 maio 2017.

permitir, embora excepcionalmente, ao Supremo Tribunal Federal, na ação de extradição passiva, o exame do próprio mérito da "persecutio criminis" instaurada perante autoridades do Estado requerente.<sup>7</sup>

Desse modo, remetendo à discussão central deste trabalho, deve-se investigar se também a exigência de comportamento não contraditório poderia figurar entre os requisitos materiais listados.

Para tanto, será feito um breve esboço histórico do reconhecimento de sentença estrangeira para, em seguida, tratar-se mais detalhadamente dos seus requisitos formais e materiais, negativos e positivos.

## 1.1 SOBERANIA, JURISDIÇÃO E RECONHECIMENTO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Conforme a definição do próprio Código de Processo Civil, a sentença é “o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”<sup>8</sup>. No entanto, em uma perspectiva histórica não restrita aos pormenores do processo sincrético, pode-se definir sentença como uma decisão que finda uma disputa de interesses após a cognição dos fatos alegados pelas partes, por meio da aplicação de um direito comum aos litigantes e proferido por uma autoridade capaz de impor o seu cumprimento. Desse modo, trata-se de um instituto de resolução de conflitos cuja origem remonta ao próprio nascimento do direito e, por conseguinte, da sociedade em si.

No entanto, o conceito de sentença *estrangeira* é algo que só é cognoscível a partir do momento em que o ser humano reconhece a existência de um território alhures

---

<sup>7</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **Extradição 1082**, Ministro Relator Celso de Melo. Tribunal Pleno. Julgamento em 19 jun. 2008. DJe-147 08 ago. 2008.

<sup>8</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. **Vade Mecum Saraiva**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 385.

sujeito a uma jurisdição paralela, similar em natureza à sua própria – ou seja, não se pode conceber uma sentença estrangeira sem a própria noção de “estrangeiro”.

Chega-se assim à conclusão inevitável que a necessidade de um provimento jurisdicional para se conceder eficácia a uma decisão emitida por autoridade alienígena está intimamente relacionada ao conceito de *soberania*.

### 1.1.1 Antiguidade Clássica

A antiguidade clássica não conheceu uma organização política na qual possa-se situar a atuação de uma entidade soberana, faltando tanto aos gregos quanto aos romanos um termo para tanto. Contudo, é interessante notar, no mundo helênico, a construção da noção de *autarquia*, entendida como a autonomia, independência, auto-suficiência e liberdade externa da pólis grega, representando o ideal ético-filosófico da vida em sociedade<sup>9</sup>.

Na tradição romana, observa-se já uma noção incipiente de soberania na ideia de Estados externos independentes, conforme a definição de Proculo: *liber populus externos is quis nullius alterius populi potestati est subiectus* (povos livres no exterior que não estão sujeitos à autoridade de qualquer outro).<sup>10</sup>

Portanto, não é possível se falar em reconhecimento de sentença estrangeira na Antiguidade Clássica, muito embora gregos e romanos já tivessem se deparado com questões de direito internacional privado<sup>11</sup>. Laugwitz cita, como exemplo de um incipiente reconhecimento de sentença, um fragmento de Ulpiano, compilado no Digesto, no qual o então imperador Caracala (188-217) permite que as sentenças proferidas em Roma fossem executadas em suas províncias com a anuência de seus

---

<sup>9</sup> LEITE, Flamarion Tavares. **Os Nervos do Poder: Uma Visão Cibernética do Direito**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001. p. 21.

<sup>10</sup> Ibid. p. 22.

<sup>11</sup> GRUENBAUM, Daniel. *A Construção Histórica do Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras*. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 40, v. 243, p. 437-457, maio 2015. p. 438-439.

respectivos governadores.<sup>12</sup> No entanto, não há disposição sobre a eficácia de decisões proferidas nas províncias na capital, ou entre as províncias.

### 1.1.2 Idade Média

É apenas durante a Idade Média que os juristas irão se ocupar do fenômeno das decisões estrangeiras, momento em que o continente europeu se encontra fragmentado em uma miríade de jurisdições e convivendo com uma pluralidade de sistemas jurídicos e fontes do direito distintos.<sup>13</sup> A saída encontrada, como explica Gruenbaum, foi remeter àquilo que havia de comum na comunidade europeia, tanto pela profunda influência do direito romano quanto pela herança religiosa compartilhada:

Ao se depararem com o problema das sentenças estrangeiras, os juristas da Idade Média podiam partir de uma concepção ideal de unidade jurídica do ocidente cristão, de tal forma que cada ordenamento jurídico particular (reinos, principados, cidades-livres) era, ao menos em tese, guiado por uma ordem jurídica superior comum. Coerentemente, então, cada sentença provavelmente poderia pretender ter eficácia para todos os ordenamentos jurídicos particulares, de modo que o reconhecimento da autoridade e a execução de sentenças estrangeiras não devem ter sido vistos como algo problemático.<sup>14</sup>

Segundo o autor, o primeiro registro de uma disposição legislativa sobre o reconhecimento de sentença estrangeira pode ser encontrado no *Sachsenspiegel*, uma compilação de usos e costumes dos povos alemães elaborada no século XIII por Eike von Repgow, um cavaleiro e juiz leigo da Saxônia<sup>15</sup>, cuja influência no direito da Idade Média é atestada pelos mais de 400 manuscritos existentes<sup>16</sup>, descobertos até mesmo na Suécia.<sup>17</sup>

---

<sup>12</sup> LAUGWITZ, Helena Charlotte. **Die Anerkennung und Vollstreckung drittstaatlicher Entscheidungen in Zivil- und Handelsachen: Rechtsvergleichende Betrachtung und europäische Regelungsoptionen**. 1. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 2016. p. 98.

<sup>13</sup> GRUENBAUM, op. cit., p. 440, nota 11.

<sup>14</sup> Ibid., p. 440, nota 12.

<sup>15</sup> Ibid., p. 442, nota 12.

<sup>16</sup> *Mirror of the Saxons*. **World Digital Library**. Disponível em <<https://www.wdl.org/en/item/11620/>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

<sup>17</sup> *Sachsenspiegel in Schweden entdeckt*. **Sueddeutsche Zeitung**. 08 jun. 2010. Disponível em <<http://www.sz-online.de/nachrichten/sachsenspiegel-in-schweden-entdeckt-197143.html>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

O texto afirma, em sua terceira parte, art. 82, primeira alínea, que “*aquele que tivesse perdido seu direito perante os tribunais de um local (an einer stat) o teria perdido em todo lugar (uber al verlorn), desde que se obtivesse prova disso*”.<sup>18</sup> Isso se aplicaria, portanto, apenas às hipóteses de sucumbência, não sendo claro se o mesmo raciocínio valeria para a execução de uma sentença estrangeira.

Ao mesmo tempo, no norte da Itália, glosadores organizavam o direito costumeiro das cidades em estatutos, resgatando também princípios do direito romano.<sup>19</sup> Deparando-se com a problemática de qual estatuto aplicar a litigantes de cidades diferentes, Francesco Accursio (1182 – 1263) ponderou, com base no Código de Justiniano, que:

(...) se um cidadão de Bolonha fosse processado em Modena (“argumentum quod si Bononiensis conveniatur Mutinae”), ele não deveria ser julgado segundo os estatutos de Modena, aos quais não está sujeito (“non debet iudicari secundum statuta Mutinae, quibus non subest”). Essa glosa não o impediu, contudo, de aceitar não só a força probante de instrumentos públicos estrangeiros, como também a execução de sentenças estrangeiras, ao menos em algumas matérias.<sup>20</sup>

Bartolo de Sassoferrato (1314 – 1357), maior expoente da escola dos comentadores medievais, parte da premissa universalista de que, havendo um direito pessoal previamente estabelecido e definido, este direito acompanharia a pessoa por todos os lugares, sendo possível o reconhecimento de uma sentença em qualquer outro lugar.<sup>21</sup> Ressalva, no entanto, que, se o juiz, ao proferir a sentença, inovar no direito, este não poderá ser reconhecido em outras jurisdições.

### 1.1.3 Idade Moderna

Tanto os juristas da antiguidade clássica quanto da Idade Média desconheciam a noção moderna de “estrangeiro” por não conceber o conceito – primordial para o

---

<sup>18</sup> GRUENBAUM, op. cit., p. 442, nota 11.

<sup>19</sup> Ibid., p. 443.

<sup>20</sup> Ibid., p. 444.

<sup>21</sup> Ibid., p. 445.

surgimento da ideia de soberania – da oposição ao poder do Estado por outros poderes. Esse entendimento surge, segundo Georg Jellinek, no embate político que se dá ao cabo da Idade Média entre o rei da França e três instituições que, simultaneamente, mas não em conjunto, disputavam com ele o poder político: em âmbito externo, a Igreja e o império romano, e internamente, os próprios senhores feudais.<sup>22</sup>

Afirma o professor Reinhold Zippelius que, uma vez superados os obstáculos externos à autoridade do rei, representados nas figuras do Sacro Império Romano Germânico e da Igreja Católica, a soberania interna ainda necessitava ser confirmada:

Mais moroso foi o processo de consolidação interna, que em alguns territórios, como a França, se concluiu mais cedo, e que noutros se prolongou até o século XIX (Quaritsch 1970, 197 ss., 395 ss.): os senhores territoriais impuseram-se progressivamente e transformaram as poliarquias, frouxamente ligadas entre si, em unidades de poder rigidamente organizadas, dispondo de um só exército, de uma hierarquia de funcionários e de uma ordem jurídica cada vez mais unificada e que acabou frequentemente por ser codificada no âmbito do direito vigente no respectivo território (Heller StL, 129)<sup>23</sup>

Para Ferrajoli, no entanto, os primeiros suportes teóricos da soberania surgem não na França, mas na Espanha, tendo como finalidade “*oferecer um fundamento jurídico à conquista do Novo Mundo, logo após seu descobrimento*”<sup>24</sup>. Tal fundamento teria sido lançado, ainda segundo o autor, pelo teólogo Francisco de Vitoria, para quem a comunidade mundial – *communitas orbis* – seria formada por Estados independentes e soberanos, sujeitos todos a um direito internacional cujas premissas, universais e naturais, incluiriam também a exploração de colônias e a disseminação do cristianismo entre os povos subjugados<sup>25</sup>.

Embora Ferrajoli desloque o epicentro teórico da soberania para a Escola de Salamanca, com Vitoria, Francisco Suarez e mais tardiamente Hugo Grotius, é de fato um francês quem primeiro formula expressamente o seu conceito. Com a publicação em 1576 de “*Les Six Livres de la République*”, é provável dizer que Jean Bodin “*tomou*

---

<sup>22</sup> JELLINEK, Georg. **Teoría General del Estado**. Granada: Editorial Comares, S.L., 2000. p. 427

<sup>23</sup> ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. 3ª Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 72-73.

<sup>24</sup> FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

<sup>25</sup> Ibid.



como padrão, sobretudo, a situação da França, fazendo a constatação e a justificação dos costumes e completando-as com apreciações que não são mais do que a revelação de sua própria concepção do que haveria de ser a autoridade real”<sup>26</sup>. Utilizando-se de uma matriz jusnaturalista, aborda o conceito de soberania como “o poder absoluto e perpétuo de uma República”, atribuindo-lhe as características clássicas com que lhe acompanharão por toda a Idade Moderna: o poder soberano como desvinculado do consentimento dos seus súditos ou de poderes externos (absoluto), indivisível, inalienável<sup>27</sup> e perpétuo.<sup>28</sup>

A mudança de paradigma visível no pensamento desses autores exigiu uma nova fundamentação para o reconhecimento de sentença estrangeira, que não mais poderia apoiar-se em uma concepção universalista do direito dentro da qual todos os povos estão subjugados a uma lei superior e eterna. De fato, a noção de soberania é diametralmente oposta às prévias justificativas do reconhecimento de sentença estrangeira, visto que impõe a noção de vinculação territorial às leis emanadas pelos poderes soberanos. Como explica Christoph Schärtil:

Sinais desses incipientes entendimentos sobre a soberania foram tanto uma reivindicação de poder dentro do território do Estado (“soberania interna”) quando uma completa independência de outras governanças clericais ou seculares (“soberania externa”). Os territórios outrora ligados no [Sacro] Império [Romano Germânico] foram por conseguinte equiparadas a uma miríade de regiões estrangeiras ao império, levando ao questionamento cada vez maior do reconhecimento de sentenças que, originalmente, era considerado como evidente devido à união no império (Tradução nossa).<sup>29</sup>

São inicialmente os juristas holandeses que tratam da matéria, argumentando que as decisões estrangeiras deveriam ser reconhecidas “*por cortesia*” (*ex comitate*), uma vez que “*nada poderia ser mais inconveniente (nihil foret magis incommodum) para o comércio e usos internacionais do que negócios válidos segundo a lei de um país serem inválidos em razão de outra lei*”<sup>30</sup>, nas palavras do jurista Ulrich Huber (1636 – 1694).

---

<sup>26</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p.83.

<sup>27</sup> ZIPPELIUS, op. cit., p. 74, nota 23.

<sup>28</sup> DALLARI, op. cit., p. 83, nota 26.

<sup>29</sup> SCHÄRTL, Christoph. **Das Spiegelbildprinzip im Rechtsverkehr mit ausländischen Staatenverbindungen**: unter besonderer Berücksichtigung des deutsch-amerikanischen Rechtsverkehrs. Tübingen: Mohr Siebeck. p. 54.

<sup>30</sup> GRUENBAUM, op. cit., p. 449, nota 11.

De igual modo, o também holandês Paul Voet (1619 – 1667) admite não só o reconhecimento da coisa julgada no estrangeiro, como a sua execução em outro país, sempre por liberalidade do julgador.<sup>31</sup>

Na contramão, e refletindo a então consolidada noção de soberania, os franceses optaram por impedir o reconhecimento de sentença estrangeira, como se extrai do art. 121 do Code Michau de 1629: “*nossos súditos, contra os quais [os julgamentos estrangeiros] tiverem sido proferidos, poderão novamente debater seus direitos em toda sua inteireza*”<sup>32</sup>. Embora seja controversa a aplicação e extensão dessa norma, a legislação francesa manteve por bastante tempo um perfil isolacionista, por exemplo, com o entendimento de que os arts. 14 e 15 do Código Civil garantiriam a incompetência de tribunal estrangeiro para julgar um réu francês, o qual foi mudado apenas em 2006 pela Corte de Cassação.<sup>33</sup>

O que se observa, ao longo da Idade Moderna, é uma fragmentação da possibilidade e requisitos para o reconhecimento de sentença nas diversas codificações nacionais que então surgem. Por exemplo, uma resolução do legislador da Baviera de 09 de outubro de 1807 assim prescrevia:

“Analisando as leis de Estados estrangeiros como um todo [...] nós consideramos que a nenhum Estado é permitido, [...] salvo previsão em tratados especiais, exigir que uma sentença emanada por um de seus tribunais seja executada sobre pessoas ou bens encontrados no território de outro Estado [...]” (Tradução nossa).<sup>34</sup>

O texto reflete o “*Spiegelbildprinzip*”, ou princípio do espelho, pelo qual o reconhecimento de sentença estrangeira deve ser analisado de caso a caso, dependendo da reciprocidade do país de origem em reconhecer as sentenças nacionais. Tal conceito é assim postulado por Feuerbach (1775 – 1833):

Todo Estado que se defina também em termos de direito internacional é, justamente por isso, obrigado a, sob a condição da reciprocidade, abdicar de seu direito original de recusa e conceder aos outros aquilo que seja necessário à utilização geral do direito nos Estados vinculados ao direito

---

<sup>31</sup> GRUENBAUM, op. cit., p 451, nota 11.

<sup>32</sup> Ibid., p. 451-452.

<sup>33</sup> Ibid., p. 453-454.

<sup>34</sup> LAUGWITZ, op. cit., p. 100, nota 12.

internacional e à liberdade de um trânsito cosmopolita entre pessoas e povos.<sup>35</sup>

Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme identifica três formas de reciprocidade, as quais são distinguidas pela maneira como surgem: a reciprocidade diplomática, quando proveniente de tratado internacional; a reciprocidade legislativa, quando estabelecida pelo próprio ordenamento interno de um país; e a reciprocidade de fato, quando fundada na prática dos tribunais locais.<sup>36</sup>

A ideia de reciprocidade marcou diversas legislações e se mantém ainda em alguns países,<sup>37</sup> tendo inclusive influenciado as primeiras disposições processualistas sobre o assunto no Brasil, como será discorrido no tópico seguinte.

Além desses, Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme lista outros sistemas modernos de reconhecimento de sentença estrangeira, analisados a partir do grau de cognição permitido ao tribunal ou juiz reconhecedor. Assim, tem-se os sistemas de revisão de mérito, quando a cognição é plena e a sentença estrangeira é praticamente irrelevante, o juízo de delibação, já tratado, e o sistema de reconhecimento automático, quando não há necessidade de homologação para a execução da sentença, como previsto na Convenção de Bruxelas e de Lugano.<sup>38</sup>

#### **1.1.4 Reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil**

Após a análise dos diversos sistemas de reconhecimento de sentença expostos no capítulo anterior, pode-se aferir que o Brasil adotou, inicialmente, o sistema de reciprocidade diplomática, uma vez que as ordenações Filipinas eram omissas quando ao assunto<sup>39</sup>, como explica Barbosa Moreira:

---

<sup>35</sup> FEUERBACH, Paul Johann Anselm von. **Themis oder Beiträge zur Gesetzgebung**. Landshut: Krüll, 1812. Apud: SCHÄRTL, op. cit., p. 58, nota 29.

<sup>36</sup> GUILHERME, Luiz F. V. A., *Homologação de Sentença Estrangeira*. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 50, p. 278-293, jul-set. 2016. p. 287.

<sup>37</sup> LAUGWITZ, op. cit., p. 100, nota 12.

<sup>38</sup> GUILHERME, op. cit., p. 287, nota 36.

<sup>39</sup> RAMOS, op. cit., p. 34, nota 1.

Até 1878, o reconhecimento de sentenças estrangeiras no Brasil subordinava-se à existência de tratado. Naquele ano, o Dec. 6.982, de 27 de julho, regulamentando o art. 6º, § 2º, da Lei 2.615, de 04.08.1875, instituiu o sistema da execução mediante 'cumpra-se' do juiz competente (art. 4.º) verificada a satisfação de certos requisitos, entre os quais o da reciprocidade (art. 1.º, §.1º). (...) Com a República, abandonou-se a exigência de reciprocidade, primeiro para as sentenças estrangeiras declaratórias de falência de negociantes com domicílio no país em que fossem proferidas (Dec. 917, de 24.10.1890), depois em caráter geral, a partir da Lei 221, de 20.11.1894, que criou o sistema da homologação pelo Supremo Tribunal Federal, discriminando os requisitos de homologabilidade e regulando o procedimento (art. 12, §4º)

Inicialmente, portanto, o processo de homologação se dava de maneira difusa, sendo que o requisito de reciprocidade poderia ser suprido por meio de *exequatur administrativo* concedido pelo Poder Executivo.<sup>40</sup> No período republicano, no entanto, adota-se o sistema de reconhecimento concentrado no STF, o qual perdurou até a EC 45/2004, quando a competência passou a ser do STJ.

Em 1898 foi promulgado o Decreto 3.084, o qual unificou as disposições do decreto imperial com a nova Lei 221, firmando requisitos positivos e negativos de homologação, sendo esses últimos *a)* ofensa à ordem pública e *b)* ofensa ao direito público interno da União.<sup>41</sup>

O Código Civil de 1916, assim como o Código de Processo Civil de 1939, não deram novo tratamento ao assunto, e a então denominada Lei de Introdução ao Código Civil apenas reformulou os requisitos da maneira como os lemos hoje. Pode-se concluir, portanto, que o atual modelo brasileiro de reconhecimento de sentença estrangeira (por meio de órgão de cúpula, juízo de deliberação e sem reciprocidade) mantém-se sem grandes alterações desde 1898.<sup>42</sup>

A partir deste quadro, analisar-se-á em seguida os requisitos formais e materiais do reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil atualmente.

---

<sup>40</sup> RAMOS, op. cit., p. 35, nota 1.

<sup>41</sup> Ibid., p. 36.

<sup>42</sup> Ibid., p. 37.

## 1.2 REQUISITOS PARA A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Os requisitos para a homologação de sentença estrangeira se encontram positivados, como já mencionado, nos arts. 960/965 do Código de Processo Civil e nos artigos 216-A a 216-N do Regimento Interno do STF. Embora a doutrina costume dividir os requisitos em positivos e negativos,<sup>43</sup> uma distinção mais oportuna e adequada ao presente trabalho partiria de sua formalidade/materialidade. Na prática, no entanto, observa-se uma correlação entre os requisitos positivos e formais, assim como entre os requisitos negativos e materiais.

### 1.2.1 Óbices Formais

Quanto aos requisitos formais (ou positivos) para a homologação de sentença estrangeira, são eles *a)* ter sido proferida por autoridade competente; *b)* ser precedida de citação regular, ainda que haja revelia; *c)* ter eficácia no país de origem, tendo transitado em julgado; e *d)* estar acompanhada de tradução oficial.

No que tange a competência do juízo prolator da sentença, destaca-se que não se trata de uma avaliação do cumprimento de regras de competência internas do ordenamento estrangeiro, mas sim de uma análise de competência internacional, para atestar que o país de origem não usurpou competência exclusiva brasileira ao decidir sobre o assunto. Como postula Aragão, a competência avaliada é “do Estado de que provém aquela sentença em confronto com as nossas normas internas”.<sup>44</sup>

---

<sup>43</sup> GUILHERME, op. cit., p. 288, nota 36.

<sup>44</sup> ARAGÃO. Paulo César. Da homologação de sentença estrangeira. Apud: Aragão, Paulo César; Rosas, Roberto. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1988, vol. 3, p. 143.

Quanto à citação regular, visa garantir a existência de um patamar mínimo de contraditório, o que implica na não homologação de sentenças nas quais a citação foi feita de maneira considerada deficiente em território brasileiro.<sup>45</sup>

Em relação ao trânsito em julgado, trata-se de matéria que havia sido objeto da Súmula 420 do STF: “*Não se homologa sentença proferida no estrangeiro sem prova do trânsito em julgado*”.<sup>46</sup> É necessário haver estabilidade na decisão a ser homologada, uma vez que não faria sentido homologar uma sentença que pudesse ser reformada ou anulada por recurso vindouro. Nesse sentido, é oportuna a observação de Francisco Neto:

Como expõe Barbosa Moreira, “uma larga tradição jurídica reconhece a existência de sentenças que só produzem coisa julgada formal, não material”; Associar o requisito em comento à coisa julgada material impede por completo a internalização de sentenças cautelares e de outras que, por conveniências políticas do modelo adotado na *lex fori*, não preenchem tal condição.<sup>47</sup>

Por fim, a exigência de tradução oficial, salvo disposição em Tratado, visa possibilitar a compreensão do julgado. Tal tradução pode ser providenciada pela própria parte, desde que provenha de tradutor juramentado.<sup>48</sup>

Outro requisito formal, não mencionado no CPC ou no regimento interno do STJ, é a autenticação da sentença por cônsul brasileiro, a qual visa prevenir fraudes no processo de homologação.<sup>49</sup> Tal requisito, no entanto, vem perdendo a sua importância, uma vez que o Brasil aderiu em 2016 à Convenção de Haia de 1961 sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros,<sup>50</sup> não sendo mais exigido tal requisito para sentenças provenientes dos países signatários.

---

<sup>45</sup> NETO, Francisco B. S. Breves Considerações sobre o Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 39, v. 228, p. 21-98, fev. 2014. p. 88.

<sup>46</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **Súmula 420**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4286>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

<sup>47</sup> NETO, op. cit., p. 91, nota 45.

<sup>48</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. Sentença Estrangeira 6.609/Suécia. **Diário da Justiça**. Poder Judiciário, Brasília, DF, 06 dez. 2000.

<sup>49</sup> ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado**. 4ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 324.

<sup>50</sup> BRASIL. Presidência da República. Decreto 8.660/2016. **Diário Oficial da União**. Poder Executivo, Brasília, DF, 01 fev. 2016.

## 1.2.2 Óbices Materiais

Muito embora o procedimento de homologação esteja submetido a um sistema de contenciosidade limitada, no qual a cognição horizontal é restrita aos parâmetros de um juízo de delibação, quis o legislador fixar requisitos atinentes ao conteúdo da sentença para que, ainda que o caso não precise ser rediscutido no Brasil, haja uma garantia de que a sentença homologanda respeitará princípios constitucionais mínimos.

Os requisitos materiais, como anteriormente dito, são de natureza negativa: a sentença a ser homologada não pode atentar contra *a)* a coisa julgada no Brasil; *b)* a soberania nacional; *c)* a ordem pública; ou *d)* a dignidade humana.

Observa-se que todos os requisitos materiais decorrem, diretamente ou indiretamente, da soberania nacional, cujo desenvolvimento histórico foi descrito em tópico anterior. De certa forma, o próprio ato de estabelecer requisitos de admissibilidade para a homologação de sentença estrangeira é um exercício de soberania.

Outra observação pertinente é que, apesar de ter sido a aparente vontade do legislador que o processo de homologação primasse pela economia e celeridade processual, representando os requisitos materiais apenas cláusulas de reserva irrenunciáveis, o que se afere de uma análise da jurisprudência é que os Tribunais Superiores tem usado tais vedações para imiscuir-se de sobremaneira no mérito da questão, uma vez que os conceitos de “ordem pública” e “dignidade humana” são demasiadamente vagos.

Quanto à dignidade humana, trata-se de um conceito religioso, filosófico e político cuja assimilação pelo direito se deu na segunda metade do século XX com o surgimento de uma cultura pós-positivista de aproximação do direito à filosofia moral e política e a inclusão do princípio em diversos diplomas internacionais e constituições nacionais,

como leciona o Ministro do STF e professor constitucionalista Luís Roberto Barroso.<sup>51</sup> Ainda segundo o ministro, uma definição abrangente e detalhada deste princípio é inconcebível, uma vez que, frente à pluralidade de formas que tal princípio assume, “*deve-se aceitar uma noção de dignidade humana aberta, plástica e plural*”.<sup>52</sup> Isso não o impede de apontar três dimensões jurídicas do princípio: o valor intrínseco da pessoa humana, a autonomia da vontade e o seu valor comunitário.<sup>53</sup>

Ainda que os limites de seu conceito jurídico mereçam permanecer porosos, é pertinente trazer a definição filosófica da dignidade como concebida por Immanuel Kant, para quem a dignidade é um valor atribuído às coisas que possuem fim em si mesmas e são insubstituíveis e inestimáveis:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade.<sup>54</sup>

Quanto à aplicação neoconstitucional deste princípio, são úteis os comentários do professor André Ramos de Carvalho acerca de seus quatro usos habituais pela jurisprudência brasileira: a fundamentação da criação jurisprudencial de novos direitos (ou “*eficácia positiva*”), a interpretação adequada das características de um determinado direito, a criação de limites à ação do Estado e, por fim, a fundamentação de juízo de ponderação.<sup>55</sup>

Transpondo tais usos para a homologação de sentença estrangeira, o autor exemplifica, no primeiro caso, com o indeferimento hipotético de homologação de sentença de partilha de bens estrangeira que exclua herdeiro em virtude de sua orientação sexual, o que violaria a dimensão da autonomia da pessoa humana.<sup>56</sup>

---

<sup>51</sup> BARROSO, Luís Roberto, A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 219, p. 127-195, maio 2012. p. 132-135.

<sup>52</sup> BARROSO, op. cit., p. 160, nota 51.

<sup>53</sup> Ibid., p. 160.

<sup>54</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70. 2007. p. 77

<sup>55</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4ª ed, São Paulo: Saraiva, 2017. p.77

<sup>56</sup> RAMOS, op. cit., p. 47, nota 1.



Quanto ao segundo uso, “a dignidade humana pode servir para condicionar a interpretação do devido processo legal, em caso, por exemplo, que se discute corrupção do juízo estrangeiro prolator da sentença a ser homologada ou ainda intensa desigualdade entre as partes.”<sup>57</sup>

Quanto ao seu uso na limitação da atuação estatal, o princípio poderia ser invocado para indeferir sentença estrangeira que imponha medida de segurança descabida ou sentença cível que imponha obrigação de fazer ou não fazer que viole em demasiado a liberdade individual.<sup>58</sup>

Por fim, o quarto uso do princípio pode ser exemplificado pela ponderação de princípios necessária para a homologação de sentença estrangeira “*que tenha (...) ordenado a realização de exame compulsório de DNA em ação cautelar preparatória de futura ação de investigação de paternidade*”<sup>59</sup>, posto o confronto entre a descoberta de paternidade e a integridade física.

Embora o seu uso potencial seja multifacetado, seu uso pelo STJ tem sido bastante limitado. Pode-se citar como exemplo o voto vencido do Min. Castro Meira, no qual opõe-se à homologação de sentença de adoção proferida na Suíça pela ausência de confirmação da anuência do adotante, como se lê:

A ausência de documento que comprove a definitividade do ato homologando, expressamente sujeito à avaliação judicial, somado ao fato de que o próprio adotado reconhece a existência de discórdia familiar e o atual desinteresse do adotante em legalizar o procedimento no Brasil, impõe, data vênua, o indeferimento do pedido homologatório. A adoção pressupõe a livre vontade do adotante e harmonia de interesses entre as partes submetidas à formação desse vínculo familiar. A adoção forçada (contrária ao interesse do adotante e dos adotados) também contraria a ordem pública e viola princípio fundamental da República Federativa do Brasil, previsto no art. 1º, III, da CF/88, especificamente, a dignidade da pessoa humana, que não pode ser coagida a adotar contra a sua vontade manifesta.<sup>60</sup>

---

<sup>57</sup> RAMOS, op. cit., p. 47, nota 1.

<sup>58</sup> Ibid., p. 47.

<sup>59</sup> Ibid., p. 47-48.

<sup>60</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Sentença Estrangeira Contestada nº 3.335. Requerente: JC de OS e MV de OS. Requerido: NK. Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 24 nov. 2011. **Diário da Justiça**. Poder Judiciário, Brasília, DF, 16 mar. 2012.

Desse modo, a propósito da inserção de tal requisito no regimento interno do STJ, o Ministro Luiz Edson Fachin afirmou ser *“preciso ter presente a indelével segurança jurídica e a não vulgarização dos princípios. Sugere-se precaução e comedimento nessa tarefa hermenêutica”*<sup>61</sup>

Se o princípio da dignidade da pessoa humana apresenta-se, por natureza, como um requisito vago para a homologação de sentença estrangeira, ainda mais amplo é o conceito de ordem pública. De fato, tanto os requisitos formais quanto os requisitos materiais poderiam ser abarcados em por tal princípio, como será demonstrado mais adiante. José Carlos Barbosa Moreira explica que a ordem pública funciona como um:

(...) sistema de limites, que abre ao STF, em certa medida, a possibilidade de examinar o conteúdo da sentença estrangeira, embora para fim diverso daquele que se tem em vista nos ordenamentos jurídicos em que se procede ao controle da justiça ou injustiça do julgamento. Aqui se visa, tão-somente, a recusar a colaboração da Justiça nacional para o cumprimento de decisões incompatíveis com os princípios políticos, éticos, sociais, que estão na base mesma da organização do Brasil como Estado<sup>62</sup>

A doutrina é bastante diversa no tocante à definição de ordem pública e à sua aplicação. Conforme explica o professor Jacob Dolinger, alguns autores identificam a ordem pública como consistindo de um conceito único, aplicável tanto em esfera nacional como internacional, como Antoine Pillet, Henri Batiffol, Osacar Tenório, Gama e Silva. No entanto, a concepção majoritária e mais moderna tende a dividir o conceito de ordem pública em nacional e internacional,<sup>63</sup> sendo esta a corrente adotada por Clóvis Beviláqua, Pontes de Miranda, Amílcar de Castro e Vicente Ráo.<sup>64</sup>

A ordem pública em âmbito nacional se refere a uma limitação imposta pelo Estado à liberdade dos indivíduos de se relacionarem entre si<sup>65</sup> com fundamento no interesse

---

<sup>61</sup> FACHIN, Luís Edson. Homologação de Sentença Estrangeira e ofensa à pessoa. **Carta Forense**. São Paulo, 02 abr. 2015. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/homologacao-de-sentenca-estrangeira-e-ofensa-a-pessoa/15190>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

<sup>62</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Problemas relativos a litígios internacionais. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 65, p. 144-161, jan.-mar. 1992.

<sup>63</sup> DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: Parte Geral**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>64</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **A Ordem Pública no Direito Processual Civil**. 2010. 334 f. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 8.

<sup>65</sup> PUPO, Alvaro de Carvalho Pinto. VANNUTTI, Camilla Monteiro. **Reconhecimento De Sentença Estrangeira E A Denegação Da Homologação Pelo Stj Por Violação Da Ordem Pública**. 30 mar.

público.<sup>66</sup> Trata-se, portanto, de leis “*irrenunciáveis, imperativas; pelo contrário, as de ordem privada são renunciáveis, permissivas, conferem aos interessados a possibilidade de se apartar de suas disposições e substituí-las por outras.*”<sup>67</sup>

Agripliano aponta que os contornos da ordem pública variam de acordo com o ramo do direito em que é utilizado.<sup>68</sup> Desse modo, enquanto no direito civil material o princípio se manifesta, principalmente, no terreno das obrigações e contratos, no direito civil processual as questões de ordem pública podem ser identificadas através de três características: “*(i) a possibilidade de exame de ofício, (ii) a ausência de preclusão da matéria e (iii) a possibilidade de seu exame em qualquer tempo ou grau de jurisdição.*”<sup>69</sup>

Em seu viés internacional, a ordem pública se refere a possibilidade de assimilação de determinada disposição estrangeira a um ordenamento jurídico nacional,<sup>70</sup> possuindo assim visível relevância, principalmente, no reconhecimento de sentença, na judicialização de contratos internacionais e na arbitragem internacional, na qual “*objetiva um controle mínimo sobre as decisões transitadas em julgadas proferidas no exterior*”<sup>71</sup>, tutelando assim “*os interesses da comunidade internacional, da boa-fé nas negociações, aspectos éticos relacionados ao modo de ser das relações jurídicas privadas.*”<sup>72</sup>

Conclui-se, portanto, que a ordem pública internacional de um país é necessariamente mais tolerante que a sua ordem pública interna, sendo aquela somente manejável em situações mais drásticas, em que haja manifesto risco de afronta aos valores consagrados e protegidos pela Constituição. Exemplos clássicos são o de sentenças que reconheçam efeitos aos institutos da escravidão, servidão, morte civil, poligamia, leis que permitam discriminação racial, ou ainda, processo sem citação regular, violação ao devido processo legal e falta de motivação da decisão.<sup>73</sup>

---

2016. p. 18. Disponível em <<http://eeva.org.br/artigo/reconhecimento-de-sentenca-estrangeira-e-a-denegacao-da-homologacao-pelo-stj-por-violacao-da-ordem-publica>>. Acesso em: 03 jun. 2016.

<sup>66</sup> AGRILIANO, op. cit., p. 10, nota 64.

<sup>67</sup> BORDA, Guillermo. **Tratado de derecho civil**. Parte general. 21. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2004. p. 68.

<sup>68</sup> AGRILIANO, op. cit., p. 10, nota 64.

<sup>69</sup> Ibid., p. 10.

<sup>70</sup> Ibid., p. 12.

<sup>71</sup> Ibid., p. 13.

<sup>72</sup> Ibid., p. 13.

<sup>73</sup> Ibid., p. 73.

Quanto a aplicação prática do princípio da ordem pública, em seu viés internacional, no procedimento de homologação de sentença estrangeira, explicam Brunela Vieira De Vincenzi e César Rossi Machado:

Em julgamentos de processos para a homologação de sentença estrangeira o STJ vem estabelecendo os parâmetros para o entendimento do que seja Ordem Pública, pontuando quais são as regras aplicáveis, para a verificar se ocorreu a violação ou não à Ordem Pública brasileira. Estabeleceu-se, assim, o seguinte rol: são normas de ordem pública as constitucionais, as processuais, as administrativas, as penais, as de organização judiciária, as fiscais, as de polícia, as que protegem os incapazes, as que tratam de organização de família, as que estabelecem condições e formalidades para certos atos e as de organização econômica.<sup>74</sup>

Observa-se, portanto, que o rol listado é amplo e deixa pouco espaço para o reconhecimento de sentença estrangeira que se baseie em direito oposto ao nacional.

Por exemplo, Pupo e Vannucci listam precedentes de denegação de homologação de sentenças estrangeiras que previam a exclusão de competência de foro brasileiro caso algumas das partes quisesse, futuramente, recorrer da decisão para reformá-la ou anulá-la. A fundamentação pela ordem pública derivou, nesses casos, de pretensa violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.<sup>75</sup>

Por outro lado, a cobrança de dívida de jogo, embora não abarcada pelo ordenamento jurídico pátrio, não configura uma ofensa à ordem pública internacional no Brasil, como tem entendido o STJ em decisões mais recentes – alterando assim sua posição anterior de que a vedação pela legislação brasileira ensejaria, de pronto, a recusa de homologação por ofensa à ordem pública.<sup>76</sup>

Após essa descrição do princípio e de sua aplicação prática, um panorama dos requisitos de homologação de sentenças estudados permite inferir que todos decorrem, direta ou indiretamente, do princípio da ordem pública – inclusive a dignidade da pessoa humana. A opção do legislador por especificar os demais

---

<sup>74</sup> VINCENZI, Brunela Vieira de. MACHADO, César Rossi. A Complexidade da Ordem Pública entre Outras Culturas. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**. São Paulo, 11 jun. 2009. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2009-jun-11/conceito-ordem-publica-complexo-situacoes-culturais-distintas>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

<sup>75</sup> PUPO, VANNUTTI. op. cit., p. 24, nota 65.

<sup>76</sup> VINCENZI, MACHADO, op. cit.

requisitos pode ser compreendida como uma preocupação em delimitar a ordem pública internacional em contraponto à nacional, demonstrando ao julgador os ângulos de perspectiva da ordem pública que precisam ser priorizados, ao mesmo tempo em que deixa uma margem aberta para novas interpretações por meio da aplicação direta do princípio.

Almeida Guilherme ressalva, no entanto, que tal condição deve ser utilizado com parcimônia e cautela, uma vez que visa meramente “*manter o equilíbrio do regime internacional dentro da sociedade internacional*”, como explica:

Assim, sendo, poderá haver uma sentença estrangeira que possua em seu conteúdo material direito contrário à ordem social de um determinado país, sem, contudo, que necessariamente esta não seja homologada. Isso se deve ao fato de a maioria da doutrina expressar que para que não seja possível homologar esta sentença, tenha que existir uma ofensa bastante grave ao ordenamento jurídico local, até, porque é uma garantia jurídica que os indivíduos possuem de ter o seu direito reconhecido em determinado Estado cumprido na íntegra e beneficiando as relações internacionais do Brasil e sua maior interação com o cenário da sociedade internacional.<sup>77</sup>

Resta inquirir, portanto, se o comportamento contraditório do requerente de ação de homologação de sentença estrangeira representaria uma violação à ordem pública e, caso afirmativo, se tal violação seria grave o suficiente para ensejar o indeferimento do pedido.

---

<sup>77</sup> GUILHERME, op. cit., p, 286, nota 36.

## 2. LITISPENDÊNCIA INTERNACIONAL

Entende-se por litispendência o ajuizamento de ação que possua “*as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*” de outra ação ainda em curso, conforme a definição fornecida pelo próprio legislador no e consagrada pela doutrina.

Possui a natureza de pressuposto processual extrínseco e negativo, no sentido de ser um fator externo à relação processual e impeditivo de seu próprio nascimento, sendo um dos motivos de indeferimento liminar sem resolução de mérito da demanda, conforme o art. 485, V, do Código de Processo Civil.

A razão de ser do instituto parece evidente: além de prezar pela economia processual, evitando-se o conhecimento de ação em duplicidade, visa o legislador garantir a segurança jurídica que seria abalada por decisões distintas sobre a mesma demanda e ainda assegurar o princípio do juiz natural, primando pelo juízo prevento que primeiro recebeu a ação.

Essa breve explicação sobre o instituto da litispendência, embora pareça fácil de ser deduzida até mesmo pelo leigo, acoberta uma série de questões mais complexas, a começar pela própria atecnia do termo empregado pelo legislador e por grande parte da doutrina.

Por exemplo, Fredie Didier Jr., ao mesmo tempo que conceitua a litispendência como “*quando se renova demanda que já se encontra em curso*”<sup>78</sup>, dando a entender que tal instituto consistiria na *simultaneidade* de ações, também aponta que um dos pressupostos da ação seria a “*inexistência de litispendência*”<sup>79</sup>, o que necessariamente implica que o ajuizamento de uma ação já é capaz de gerar sua litispendência.

---

<sup>78</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, v. 1., 18ª ed. Salvador: Juspodium, 2016. p. 729.

<sup>79</sup> Ibid., p. 343.

Em tal contradição também incorre o legislador, quando conceitua a litispendência como “quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”<sup>80</sup> (simultaneidade de demandas iguais) e ao mesmo tempo afirma que “A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência”,<sup>81</sup> ou seja, a estabilização de uma única lide já configuraria litispendência.

Tal dificuldade técnica do legislador, contraída por derivação por parte da doutrina, nos leva inexoravelmente à conclusão paradoxal de que “a litispendência de uma demanda impede que haja litispendência” – afirmação que não parece ser mais tão deduzível ao leigo.

Essa contradição pode ser explicada pelo fato de que o uso do termo “litispendência” é, na maioria das vezes, uma metonímia que confunde o instituto com as suas consequências processuais fáticas. Em termos etimológicos, a litispendência é a pendência da lide, ou seja, a existência de uma pretensão resistida submetida à apreciação do judiciário envolvendo partes, pedido e fundamentos determinados ou determináveis. O efeito precípua dessa existência é o impedimento do ajuizamento de ação semelhante.

Nesse contexto, chega-se ao artigo 24 do Código de Processo Civil, antigo art. 90 do Código de 1973, o qual assim estatui:

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.<sup>82</sup>

Observa-se aqui a mesma atecnia denunciada anteriormente, ressaltada ainda pelo fato de o legislador localizar o instituto da litispendência (“não induz litispendência”) junto ao seu efeito (“obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa”). Nessa toada, aponta Dinamarco:

---

<sup>80</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. **Vade Mecum Saraiva**. 17<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2017..

<sup>81</sup> Ibidem.

<sup>82</sup> Ibidem.

Em si mesma, a locução *não induz litispendência* não tem nesse contexto o significado de dizer que a pendência no processo no exterior não impede a repropositura de demanda igual à já proposta (mesmas partes, mesma causa de pedir, mesmo pedido – art. 301, §§ 1º e 3º) – pela simples razão de que esse impedimento já está excluído pela segunda oração contida no art. 90. É verdade que a doutrina e a lei brasileiras têm o mau hábito de confundir *litispendência* com um dos *efetivos da litispendência*, que é o impedimento de repropositura da mesma demanda (ou demanda igual). O próprio Código de Processo Civil emprega a locução *induz litispendência*, no art. 219, para expressar esse veto à dualidade de processos por demandas iguais. Aqui, no entanto, se *induzir litispendência* significasse isso, o art. 90 estaria dizendo duas vezes a mesma coisa, num ridículo absurdo que não se pode imputar ao legislador<sup>83</sup>

Não há outra conclusão a se chegar, uma vez que, necessariamente, o ajuizamento de uma ação em país alienígena desencadeará um estado de litispendência, ainda que no exterior e ainda que não gere seu principal efeito no Brasil.

Dessa forma, pode-se falar em “*litispendência internacional*”, posto que o legislador não afastou o instituto (e nem teria o condão de fazê-lo!), mas apenas um de seus efeitos. Essa escolha, embora prime pela soberania nacional, não é isenta de críticas doutrinárias, como aponta Luís Cezar Ramos Pereira, ainda em 1995, na vigência do Código Civil de 1973:

É inadmissível o Brasil ainda tentar negar (expressamente ou tacitamente), a litispendência Internacional (para casos de competência concorrente e/ou para a arbitragem), mesmo porque, esta não é uma tendência mundial. Até a rígida jurisprudência e doutrina francesa mudaram de posição, porquanto, entenderam aqueles doutrinadores (um pouco antes) e a jurisprudência (mais tarde), que *um tel refus était désastreux au plan de la coopération internationale*. Hoje em dia, tanto a jurisprudência como a doutrina francesa, que um dia serviram, também, de modelo para o legislador brasileiro (ao que tudo indica), demonstram uma tendência liberal para a solução dos conflitos de competência e cooperação jurisdicional internacional. O que causa espécie, é que o legislador de 1974 não acompanhou a tendência francesa do final dos anos 60! Tampouco, a tendência mundial!<sup>84</sup>

Nessa mesma toada, afirmam Rodrigo Coimbra e Vanessa de Oliveira Bernardi:

Nos dias atuais, ignorar os desdobramentos internacionais por presumir que se trata de um problema dos outros países, pode acarretar surpreendentes consequências internas, como a movimentação desnecessária do judiciário

---

<sup>83</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, 4 v., v. 1, São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 356-357.

<sup>84</sup> PEREIRA, Luís Cezar Ramos. A Litispendência Internacional no Direito Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol 84, n. 711, p. 27-37, jan. 1995. p. 30.



local que já se encontra assoberbado, o cancelamento de condutas desleais das partes, o enfraquecimento da cooperação jurídica internacional, que funciona como um sistema de mão dupla entre os países, além de gerar gastos desnecessários ao poder judiciário e insegurança jurídica aos litigantes<sup>85</sup>

O reconhecimento do efeito de pressuposto processual negativo da litispendência internacional poderia ser encaixado em uma forma de cooperação internacional, instituto que surge não de uma ideia utópica e abstrata de harmonia entre todos os povos, mas de necessidades concretas de auxílio mútuo, como aponta Horácio Eduardo Gomes Vale:

Para que o Estado possa atingir suas finalidades constitucionais, ele precisa lançar mão de diversos mecanismos materiais. Nem sempre consegue fazer isso sozinho, carecendo de uma operação conjunta, em parceria, numa aliança denominada de cooperação.

Os próprios fins do Estado – promoção do bem-estar geral – presume-se que ele deve agir com a assistência mútua de outros entes da mesma natureza ou de natureza similar, com interesses convergentes. Seja no âmbito interno ou externo, a cooperação apresenta-se como medida importante para o desenvolvimento social.<sup>86</sup>

Além de o comando legislativo não reconhecer o efeito impeditivo da litispendência internacional para o ajuizamento da ação no Brasil, a jurisprudência dos tribunais de homologação (anteriormente o STF, hoje o STJ) não tem reconhecido sentenças estrangeiras que contrariem decisões liminares no Brasil:

A liminar brasileira continua eficaz. Homologar a sentença estrangeira, seria esvaziar o processo em curso na Justiça mineira, em flagrante ofensa à soberania nacional. O fato de não haver, ainda, sentença transitada em julgada, é irrelevante. O importante é a circunstância de que houve pronunciamento da justiça brasileira sobre o tema.<sup>87</sup>

O deferimento do pedido formulado representaria a prevalência de uma sentença alienígena sobre a decisão de um juiz brasileiro que, embora

---

<sup>85</sup> COIMBRA, Rodrigo. BERNARDI, Vanessa de Oliveira. Litispendência Internacional: Alternativas propostas pelo direito comunitário, **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, n. 91, p. 407-422, abr.-jun. 2015. p. 412.

<sup>86</sup> VALE, Horácio Eduardo Gomes. Princípio da Cooperação Internacional. **Revista Jus Navigand**, Teresina, ano 19, n. 3864, 29 jan. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26542>>. Acesso em: 2 jun. 2018.

<sup>87</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Sentença Estrangeira Contestada Nº 819.. Requerente: Philipe Gallo. Requerido: Maria Augusta Gallo. Ministro Relator Humberto Gomes de Barros. Julgado em 17 maio 2006. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1599236/sentenca-estrangeira-contestada-sec-819-fr-2005-0031316-3/inteiro-teor-12866430>>. Acesso em: 03 jun. 2018..

proferida em sede liminar, seria modificada, importando numa clara ofensa aos princípios da soberania nacional.<sup>88</sup>

Uma vez que se chega à conclusão de que a litispendência internacional está dissociada dos efeitos da litispendência nacional, pode-se indagar quais efeitos o ajuizamento da ação no exterior poderia ter no universo jurídico brasileiro, como constituição do devedor em mora, a interrupção da prescrição e a capacidade de tornar a coisa litigiosa.<sup>89</sup>

Com relação aos efeitos da sentença prolatada no estrangeiro, assim expõe Almeida Guilherme:

(...) a sentença estrangeira, não homologada pelo STJ, pode ser usada, *verbi gratia*, para provar a existência de um processo judicial em curso no exterior, ou a presença das partes a determinado ato processual, **ou mesmo as declarações de vontade que exprimiram naquele momento**. Mas seu conteúdo decisório não será capaz de alterar as relações jurídicas mantidas em território nacional ou de se prestar, no Brasil, como base para quaisquer medidas coercitivas. (Grifamos)<sup>90</sup>

Com isso em mente, deve-se analisar se um dos efeitos do processo estrangeiro seria vincular as partes a ter um comportamento coerente com processo em curso no Brasil.

---

<sup>88</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Sentença Estrangeira Contestada 5526 NO. Partes: Kare Vorland, Rosa Cláudia Da Silva Ribeiro E Outros, Lúcia Regina De Azevedo Vorland, Ayrton Da Costa Paiva e outros. Ministra Relatora Ellen Gracie. Julgamento em 22 abr. 2004. Diário da Justiça. Poder Judiciário, Brasília, DF. 28 maio 2004.

<sup>89</sup> DINAMARCO, op. cit., p. 371, nota 83.

<sup>90</sup> NETO, op. cit., p. 83, nota 45.

### 3 VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO

A vedação ao comportamento contraditório, ou vedação ao *venire contra factum proprium*, é um instituto derivado da boa-fé objetiva cuja aplicação, inicialmente no direito civil, visa tutelar a confiança. Para o Professor Anderson Schreiber, o princípio pressupõe quatro fatores:

(i) um *factum proprium*, isto é, uma conduta inicial; (ii) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo desta conduta; (iii) um comportamento contraditório com este sentido objetivo (e, por isto mesmo, violado da confiança); e, finalmente, (iv) um dano ou, no mínimo, um potencial de dano a partir da contradição.<sup>91</sup>

Tal síntese é fruto de um longo enfrentamento do direito e da ciência do direito com a temática da incoerência.

Certo é que não há proibição geral à incoerência, ou mesmo ao comportamento contraditório, uma vez que uma exigência de completa coerência em todas as decisões da vida tornaria a noção de aprendizado e desenvolvimento inúteis, além de contrariar a natureza humana e anular por completo a liberdade individual. De fato, ao longo da vida é possível defender ideias diametralmente opostas, ou até mesmo sustentar, em um dado momento, comportamentos contraditórios sem que o saiba. O comportamento dos seres vivos é uma corrente em constante mudança, como descreve o renomado psicólogo experimental Zing-Yan Kuo:

O comportamento do animal e do homem é um fluxo contínuo de atividade desde a fertilização até a morte. Nesse processo contínuo de troca de energia entre o organismo e o ambiente, o comportamento nunca cessa. Se existe um fim ao comportamento, este fim precisa ser a morte, pois a morte é o fim de todas as fins. Contudo, neste continuum, padrões de comportamento se encontram em um estado de perpétua mudança – de momento a momento, do sono ao despertar, do comer ao beber ao defecar ao urinar, do combate à cópula, do botar ovos ao chocar ao dar de comer aos mais novos, e por assim em diante (nossa tradução).<sup>92</sup>

---

<sup>91</sup> SCHREIBER, Anderson. **Proibição De Comportamento Contraditório**: Tutela Da Confiança E Venire Contra Factum Proprium. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p.

<sup>92</sup> KUO, Zing-Yang. **The dynamics of behavior development**. Nova Iorque: Plenum Press, 1967.

Assim, é necessário delimitar quais condutas contraditórias são juridicamente relevantes, uma vez que pela obediência a um princípio geral de não contradição, nos dizeres do professor Menezes de Cordeiro, “*as permissões normativas esgotar-se-iam no primeiro exercício e todo o relacionamento social converter-se-ia num edifício rígido de deveres irrecusáveis*”.<sup>93</sup>

Para tanto, será analisado, em um primeiro momento, a construção histórica do princípio, para então buscar seus fundamentos jurídicos.

### 3.1 HISTÓRICO

A formulação da expressão “*venire contra factum proprium nulli conceditur*” é encontrada pela primeira vez em *Brocardia*, obra do século XII do glosador bolonhês Azo.<sup>94</sup> Os glosadores costumavam tecer comentários aos textos jurídicos romanos, de onde extraíam princípios gerais de direito. Azo baseou-se em vedações pontuais do direito romano ao comportamento contraditório para formular tal princípio, embora reconhecesse que, em outros casos, o comportamento contraditório fosse expressamente admitido, o que contestaria a sua validade.<sup>95</sup>

O marco inicial e exemplo mais utilizado do princípio no direito romano pode ser encontrado em um fragmento de Ulpiano, o qual proíbe que o pai levante controvérsia sobre a emancipação da filha, após a morte desta, caso ela tenha vivido independentemente como *mater familias* e tenha instituído testamento.<sup>96</sup>

---

<sup>93</sup> CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa-Fé no Direito Civil**. 2ª Reimpressão, Coimbra: Almedina, 2001. p. 751.

<sup>94</sup> SCHREIBER, op. cit., p. 24, nota 91.

<sup>95</sup> Ibid., p. 25

<sup>96</sup> JOBIM, Marcio Felix. **Confiança e Contradição: A Proibição do Comportamento Contraditório no Direito Privado**. 1ª ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. Disponível em <<https://books.google.com.br/books?id=QftQDwAAQBAJ&pg=PT2&dq=venire+contra+factum+propriu+m&hl=en&sa=X&ved=0ahUKEwisv9W0jKbbAhUHgpAKHZKwBAkQ6AEIVjAH#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

Explica-se: uma vez que a emancipação era ato solene, a inobservância de seu rigor formal poderia ensejar a pretensão do pai à herança de sua filha, em detrimento da nova família por ela formada. A norma vedava tal hipótese, admitindo que o pai, ao consentir que a filha vivesse como *sui juris* (de próprio direito, ou seja, com capacidade plena), estaria tacitamente emancipando-a, de modo que a pretensão ao seu espólio representaria uma conduta posterior contraditória.<sup>97</sup>

Foi Bartolo de Sassoferrato quem revisitou o problema, no século XIV, a fim de estabelecer um critério de validação do princípio. Para tanto, era necessário avaliar se a conduta inicial havia sido praticada *secundem legem, praeter legem* ou *contra legem*, sendo permitida a contradição posterior nesse último caso,<sup>98</sup> uma vez que não se deve gerar expectativa de comportamento não contraditório a ato ilícito, nem punir a frustração de tal expectativa. Ainda assim não foi possível elaborar um princípio coeso, uma vez que “*as fontes romanas muitas vezes admitiam a contradição a atos praticados em plena conformidade com a lei, ou à margem dela*”<sup>99</sup>

Seu discípulo, Baldo de Ubaldis, também debruçou-se sobre o assunto, estabelecendo três situações nas quais o comportamento contraditório seria permitido: quando o ato anterior não obriga (*ipso iure tenet*), quando se atua em nome de outro (*quis agit alieno domine*) e em prol da liberdade (*libertatis favore*).<sup>100</sup>

Com o advento da idade moderna e a influência do pensamento iluminista liberal sobre o direito, tem-se uma ênfase exagerada sobre a liberdade e a autonomia individual, de modo que o jusnaturalismo racionalista não oferecia – nem pretendia oferecer – uma base principiológica de controle da legitimação da atuação privada como o *venire contra factum proprium*.<sup>101</sup>

Esse paradigma resultou, no cenário europeu, em codificações que primavam pela liberdade de contratar, pela defesa da propriedade privada e a rigidez das obrigações

---

<sup>97</sup> JOBIM, op. cit.

<sup>98</sup> SCHREIBER, op. cit., p 26, nota 91

<sup>99</sup> Ibid., p, 26.

<sup>100</sup> JOBIM, op. cit.

<sup>101</sup> SCHREIBER, op. cit., p. 27, nota 91.

pactuadas, garantindo a manutenção e desenvolvimento do incipiente modelo econômico capitalista.

No que diz respeito ao *venire contra factum proprium*, é certo que tais codificações incorporaram regras do antigo direito romano e da experiência posterior, proibindo de forma específica certos comportamentos contraditórios. Não consagraram, todavia, um princípio de proibição ao comportamento incoerente. Ao contrário, continuaram autorizando o comportamento contraditório por normas específicas em um número de situações igualmente vasto àquele em que o proibiam, E nas situações não-reguladas, a consagração da liberdade individual como valor fundante do sistema jurídico permitia, a princípio, a prática de qualquer comportamento.<sup>102</sup>

A superação gradual do modelo liberal e suas contradições ao longo do século XX permitiu, como já estudado no capítulo sobre a dignidade humana, a ascensão de uma nova mentalidade que mitigava a liberdade em sua acepção clássica em prol de valores como a dignidade humana e solidariedade social.

A autonomia privada, sob essa nova ótica, “*deixa de ser merecedora de tutela por si só*” para se adequar “*à tábua axiológica do sistema civil-constitucional*”.<sup>103</sup> Não se trata, no entanto, da imposição de limites à autonomia individual, mas de uma outra compreensão do termo que, em seu próprio núcleo, passa a contar com novos elementos.<sup>104</sup>

Nesse contexto, a tentativa de alçar o *venire contra factum proprium* à categoria de princípio jurídico tem marco inicial com a obra “*Venire contra factum proprium – Studien in römischen, englischen und deutschen Zivilrecht*”, de Erwin Riezler, professor da Universidade de Freiburg, em 1912.<sup>105</sup>

A doutrina e jurisprudência alemãs e europeias abraçaram o termo ao longo do século XX, influenciando inclusive países de *common law*. No entanto, ainda não houve a positivação do princípio de maneira explícita nos ordenamentos jurídicos, senão a sua

---

<sup>102</sup> SCHREIBER, op. cit., p. 42, nota 91.

<sup>103</sup> Ibid., p. 61.

<sup>104</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. 2ª ed, Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 280.

<sup>105</sup> SCHREIBER, op. cit., p. 65, nota 91.

aplicação de modo implícito conforme uma “teoria geral” de repressão à incoerência.<sup>106</sup>

No contexto brasileiro, o Código Civil de 1916 não trazia qualquer disposição geral sobre a vedação ao comportamento contraditório, o que revela a influência dos códigos europeus oitocentistas em sua elaboração.<sup>107</sup> O atual código, em vigor desde 2003, cujo anteprojeto remonta ao auge da ditadura militar, não foi capaz de trazer grandes inovações, adotando uma postura bastante conservadora que apenas positivou “*institutos e soluções normativas já dotados de certa sedimentação e estabilidade*”<sup>108</sup>:

De fato, as novidades do novo Código ficaram, quase todas, por conta do registro expresso de institutos e fórmulas já há muito aplicadas em nossa cultura jurídica. As esperanças de uma verdadeira renovação do direito civil permanecem, em grande parte, onde estiveram durante todo o século passado: no “jeito de ver” dos seus intérpretes<sup>109</sup>

Isso não implica, contudo, no total afastamento do princípio, mas que os seus reflexos implícitos se encontram espalhados pelo ordenamento jurídico – principalmente, mas não apenas, no âmbito cível – por meio de diversas normas casuísticas que remontam inclusive ao direito romano.<sup>110</sup>

É o caso, por exemplo, do art. 175 do Código Civil, que veda ao devedor arguir exceção de anulabilidade de negócio jurídico que foi por ele confirmado expressamente ou cumprido voluntariamente.

O princípio encontra-se implícito em outros institutos civilistas, como o *surrectio*, o *supressio*, e o *exceptio non adimpleti contractus*, revelando uma preocupação do legislador em evitar situações inesperadas que frustrem expectativas legítimas baseadas no comportamento aferido da outra parte.

---

<sup>106</sup> SCHREIBER, op. cit., p. 65-66, nota 91.

<sup>107</sup> Ibidem, p. 71.

<sup>108</sup> Ibidem, p. 73-74.

<sup>109</sup> Ibidem, p. 74.

<sup>110</sup> Ibidem, p. 74.

Existem, no entanto, no atual ordenamento cível, exceções expressas a tal princípio, nas quais é permitida a mudança de comportamento. O professor Anderson Schreiber cita, por exemplo, os arts. 428, 438 e 1.969 do Código Civil, os quais tratam, respectivamente, da possibilidade de o proponente retratar-se da proposta realizada; da substituição do beneficiário de uma estipulação em favor de terceiro; e da revogação de testamento sem necessidade de fundamentação.<sup>111</sup>

Se não existe previsão expressa do princípio no ordenamento jurídico pátrio, e se existem, como demonstrado no parágrafo anterior, diversas exceções pontuais ao princípio, há que indagar qual seria a fundamentação concreta que legitime o uso do *venire* pelo direito brasileiro.

### 3.2 FUNDAMENTAÇÃO AXIOLÓGICA EM FACE DA BOA-FÉ OBJETIVA E SOLIDARIEDADE

Grande parte da doutrina tem entendido que o *venire* seria um desdobramento do princípio da boa-fé objetiva, o qual se encontra positivado no ordenamento jurídico desde 1990, com a promulgação do CDC.<sup>112</sup>

De fato, tal relação entre o *venire* e a boa-fé objetiva remonta à doutrina alemã, com a já mencionada obra de Erwin Riezler, tendo sido amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência europeia ao longo do século passado.<sup>113</sup> A razão do *venire* ter sido inicialmente desenvolvido na Alemanha se justifica, primeiramente, pelo fato de o BGB, em seu § 242, trazer menção expressa à boa-fé em seu viés *objetivo*, em contraste com a sua dimensão subjetiva já incorporada em outros ordenamentos:<sup>114</sup> “O devedor é obrigado a efetuar a prestação tal como o exige a confiança e a lealdade concernentes às práticas costumeiras”<sup>115</sup>

---

<sup>111</sup> SCHREIBER, op. cit., p. 78-79, nota 91.

<sup>112</sup> Ibidem, p. 85

<sup>113</sup> Ibidem, p. 81

<sup>114</sup> Ibidem, p. 82

<sup>115</sup> ALEMANHA. Bürgerliches Gesetzbuch. 18 ago. 1896. Disponível em < [https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_bgb/](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/)>. Acesso em: 03 jun. 2018.



Inicialmente interpretado como um mero “*reforço material do contrato*”<sup>116</sup>, após a primeira guerra mundial o princípio toma feições mais concretos, como descreve Schreiber:

Foi apenas a partir da Primeira Guerra Mundial que a boa-fé objetiva veio a realizar plenamente a sua vocação de cláusula geral apta a impor parâmetros de conduta para as relações sociais, sobretudo por meio da criação de direitos e obrigações anexas ao objeto do contrato, voltadas a alcançar a mútua e leal cooperação entre as partes. Assim, foi copiosa a jurisprudência alemã, a partir do primeiro pós-guerra, a atribuir às partes, por exemplo, deveres gerais de informação, de sigilo, de colaboração, impondo parâmetros (*standards*) elevados de conduta contratual, em orientação que se expandiu mundo afora.<sup>117</sup>

O autor aponta, então, três funções adquiridas pelo princípio em sua atual aplicação nas ciências jurídicas, quais sejam: “(i) a função de cânone interpretativo de negócios jurídicos; (ii) a função criadora de deveres anexos ou acessórios à prestação principal; (iii) a função restritiva do exercício de direitos”.<sup>118</sup>

Isso posto, Schreiber aponta duas consequências práticas de se fundamentar o *venire* no já sedimentado princípio da boa-fé objetiva. Primeiramente, implica em negar a função do *venire* como princípio geral de direito, isto é, como *abstração indutiva de uma série de disposições específicas que lhe serviriam de fundamento normativo (...) sendo aplicável a todas as relações que se incluam no âmbito daquela cláusula geral [da boa fé objetiva]*”.<sup>119</sup>

Por outro lado, a vinculação ao princípio da boa-fé resulta na limitação do *venire* aos mesmos contornos desse princípio. Desse modo, a mesma discussão doutrinária sobre a aplicação da boa-fé na fase pré-contratual e pós-contratual (uma vez que o artigo 422 do Código Civil faz menção apenas aos contratantes) se aplicaria ao *venire*. Igualmente, a resistência doutrinária na aplicação da boa-fé em âmbito administrativo significaria uma similar resistência ao *venire* nessa seara do direito.<sup>120</sup>

---

<sup>116</sup> SCHREIBER, op. cit., p. 83, nota 91.

<sup>117</sup> Ibid., p. 84-85.

<sup>118</sup> Ibid., p. 86.

<sup>119</sup> Ibid., p. 102-103.

<sup>120</sup> Ibid., p. 105-106.

A solução apresentada pelo autor é uma fundamentação constitucional da vedação ao comportamento contraditório, a qual consistiria não apenas em uma proteção à boa-fé, mas em um reflexo do princípio da solidariedade social estabelecido no artigo 3º, I, da Constituição Federal. Dessa forma, a aplicação do *venire* transige as fronteiras das relações privadas e se imiscui por todo o ordenamento jurídico.<sup>121</sup>

No entanto, relegar o *venire* a um mero desdobramento da boa-fé objetiva revela-se uma justificativa deficiente. Menezes Cordeiro assevera que “*o recurso puro e simples a uma boa fé despida de quaisquer precisões torna-se, perante essa relação de necessidade, num expediente insatisfatório para a Ciência do Direito e insuficiente para a prática jurídica*”.<sup>122</sup>

Menezes Cordeiro, em uma detalhada análise da doutrina alemã do século XX, aponta então o cerne fundamental da teoria do *venire*, a qual gravita em torno de uma *doutrina jurídica da confiança*,<sup>123</sup> a qual, ao mesmo tempo em que organiza a casuística das normas de comportamentos contraditórios inaugurada pelos romanos, concede contornos definidos à aplicação do princípio da boa-fé nessa matéria.<sup>124</sup>

Substituir uma referência amorfa à boa fé pela menção da confiança não é trocar uma fórmula vazia por outra similar. A confiança permite um critério de decisão: um comportamento não pode ser contraditado quando ele seja de molde a suscitar a confiança das pessoas.<sup>125</sup>

Dando seguimento, Menezes Cordeiro extrai das regras civilistas portuguesas sobre a manifestação de vontade dois critérios para aferir a existência de um fato gerador de confiança. O primeiro, objetivo, é “*função do necessário para convencer uma pessoa normal, colocada na posição do confiante e do razoável, tendo em conta o esforço realizado pelo mesmo confiante na obtenção do fator a que se entrega*”<sup>126</sup>. O segundo, subjetivo, refere-se à adesão do confiante à conduta/fato/comportamento objetivos, de modo a criar legítimas expectativas de continuidade.<sup>127</sup>

---

<sup>121</sup> SCHREIBER, op. cit., p. 108-110, nota 91.

<sup>122</sup> CORDEIRO, op. cit, p. 753, nota 92.

<sup>123</sup> Ibid., p. 754.

<sup>124</sup> Ibid., p. 756.

<sup>125</sup> Ibid., p. 756.

<sup>126</sup> Ibid., p. 758-759.

<sup>127</sup> Ibid., p. 759.

O que se observa, nas disposições do ordenamento brasileiro que fazem menção, ainda que indireta, ao princípio, é que não pretende o legislador delimitar casuisticamente a sua aplicação – o que o descaracterizaria como princípio – mas estabelecer em quais casos o critério objetivo de confiança possui tamanho peso que o critério subjetivo passa a ser pressuposta.

## 4 O COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO E A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Tendo em mente os conceitos analisados, enfrenta-se então a questão central do presente trabalho, a qual se refere à possibilidade ou impossibilidade de reconhecimento de sentença estrangeira que indique um comportamento contraditório com processo idêntico no Brasil. Antes, no entanto, é preciso melhor delimitar a pergunta e a sua pertinência.

Primeiramente, o foco do presente trabalho não está na coerência do comportamento da parte no curso do processo estrangeiro, no qual a legislação estrangeira ou o julgador podem, teoricamente, ter permitido a contradição. Tal análise seria impossível em juízo de delibação, no qual a cognição é limitada, e despenderia demasiado tempo e recursos do judiciário. O comportamento contraditório que se tem em vista é aquele demonstrado entre os dois processos em litispendência internacional.

A pertinência desta pergunta deriva das peculiaridades do *venire* em uma tal situação, que consistem (i) na flexibilização temporal do comportamento contraditório; (ii) na natureza da confiança tutelada e do dano a ser evitado; (iii) nas possibilidades únicas de *venire* nesse contexto;

Quanto ao primeiro ponto, o comportamento contraditado, ou seja, o ato gerador de confiança, não acontece necessariamente *antes* do comportamento contraditório, mas pode ocorrer também concomitantemente ou mesmo após a conduta contraditória. A ordem cronológica dos comportamentos entre si contraditórios adotados nos dois processos não importa, uma vez que a violação da confiança se dará com a propositura do pedido de homologação.

Em segundo lugar, observa-se que o *venire* em questão possui uma natureza distinta daquela usualmente extraída do direito civil e processual, uma vez que a confiança tutelada e o dano proveniente da sua violação não são para com a outra parte, mas sim perante o judiciário. Não se pode dizer que, em um processo, as alegações de

uma parte despertem confiança na outra, uma vez que estão, justamente, tentando desacreditar-se mutuamente ante um terceiro imparcial, como explica o professor Marcelo Pacheco Machado:

Só há processo (em jurisdição contenciosa) porque há crise, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida e levado à resolução pelo Poder Judiciário. Cada sujeito assume nele uma diferente função e representa um diferente interesse”

A inviabilidade do “processo civil do arco-íris” fica clara com uma análise das posições das partes. É legítimo – faz parte do jogo – que o litigante não regule sua atuação imediata na busca de uma decisão justa ou mesmo de uma Jurisdição célere.

Especialmente tratando dos advogados, a lei esclarece que o objetivo direto de sua atuação não é a justiça, mas a “postulação de decisão favorável ao seu constituinte” (Lei 8.906/94, art. 2º, § 2º).<sup>128</sup>

Nesse jogo de convencimento, busca-se a confiança do juiz, o qual, pela vedação ao *non liquet*, precisa julgar conforme a maior verossimilhança do direito. Assim, a tentativa de homologação de sentença estrangeira cujo processo revele comportamento contraditório da parte estaria a ferir a confiança do Justiça brasileira em suas alegações. O dano, por outro lado, afeta tanto ao judiciário quanto à outra parte, a qual se vê vítima de uma litigância de má-fé.

Por último, a existência de dois processos simultâneos cria possibilidade inéditas de *venire* processual, não abordadas pela doutrina, as quais serão exemplificadas no tópico seguinte.

Isso posto, e antes de aduzir aos motivos que levam a essa conclusão, deixa-se desde já claro que a posição do presente trabalho é pela impossibilidade de reconhecimento de sentença estrangeira na qual a parte tenha se comportado de modo contraditório à sua postura em processo nacional, desde que tal contradição fira a confiança do judiciário e gere danos à parte. Expõem-se três motivos para tanto.

Primeiramente, foi discorrido que o respeito à ordem pública internacional é requisito para a homologação de sentença estrangeira. Defende-se que a violação da boa-fé

---

<sup>128</sup> MACHADO, Marcelo Pacheco. Princípio da cooperação e processo civil do arco-íris. **Jota**. 27 abr. 2015. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/novo-cpc-principio-da-cooperacao-e-processo-civil-do-arco-%C2%ADiris-27042015>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

por meio de comportamento contraditório atentaria contra a ordem pública, uma vez que tal princípio, como se estudou, reflete justamente uma intervenção da coletividade nas relações privadas, em defesa da solidariedade social. A boa-fé, nesse sentido, seria uma exceção de ordem pública à liberdade de contratar e à própria autonomia individual.

Tal conclusão é suportada, por exemplo, pelo dever do magistrado de zelar pela boa-fé processual, demonstrando assim o seu caráter público, como se extrai do Código de Ética da Magistratura:

Art. 20. Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.<sup>129</sup>

Em segundo lugar, pelo princípio da cooperação internacional, não se pode tratar dos processos em litispendência internacional como duas entidades desligadas entre si. Deve-se visualizar tal fenômeno como um processo único, porém com duas metades submetidas a jurisdições soberanas distintas – contudo inseridas no mesmo contexto de uma comunidade internacional que preza pela harmonia entre seus membros.

Em terceiro lugar, busca-se assim evitar a litigância de má-fé, mais especificamente no tocante ao ajuizamento proposital de demandas distintas, aproveitando-se da litispendência internacional para auferir uma decisão favorável, ainda que isso custe a verdade.

Essas fundamentações ficarão mais evidentes a partir de um estudo casuístico das diversas formas de comportamento contraditório em litispendência internacional, como será demonstrado em seguida.

#### 4.1 EXEMPLOS DE *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM* EM LITISPENDÊNCIA INTERNACIONAL

---

<sup>129</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Código de Ética da Magistratura. **Diário da Justiça**. Poder Judiciário, Brasília, DF, 18 set. 2008.

A primeira forma possível ocorre por meio de alegações contraditórias que impliquem na inveracidade de alguma das versões. Decorre do princípio lógico da não contradição, como descrito por Alaor Café Filho:

O **princípio de contradição** – também chamado “**não-contradição**” – formula-se assim: (a) do ponto de vista **ontológico**: “**nenhuma coisa é e não é, simultaneamente e sob o mesmo aspecto ou relação**”. (b) do ponto de vista **lógico**: **o mesmo predicado não pode ser afirmado e negado do mesmo sujeito, ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto ou relação**. (...) Segundo esse princípio, **duas proposições contraditórias não podem ser verdadeiras nem falsas ao mesmo tempo**. Isto quer dizer que se uma é verdadeira a outra é **necessariamente** falsa, e vice-versa. (Grifos do Autor)<sup>130</sup>

Tal forma de *venire* muito dificilmente aconteceria no curso de um processo nacional, uma vez que alegações contraditórias relevantes ensejariam a ordem judicial para que a parte reformule suas alegações ou simplesmente acarretariam o descrédito das alegações da parte, como revela o seguinte trecho de acórdão proferido pelo TJRJ:

Alegações autorais contraditórias que afastam a verossimilhança e, por conseguinte, a possibilidade de inversão do ônus da prova. Autora, ora recorrida, que afirma ter sido "surpreendida com uma correspondência emitida pela ré de cobrança que lhe informava que seu nome estava incluso nos cadastros de Restrição Creditícia" (fls. 04, segundo parágrafo) e, na mesma oportunidade, no último parágrafo de fls. 04 diz que "a empresa ré não emitiu nenhum tipo de comunicado informando a autora sobre a sua negativação junto ao Serviço de Proteção ao Crédito". Importa salientar que a autora informa que é a citada correspondência que a levou a fazer o pagamento. Ademais, como sabido, a notificação prévia de inscrição fica a cargo do órgão responsável pelo apontamento sendo, inclusive, dispensável o aviso de recebimento (Súmula 404 do Eg. STJ).<sup>131</sup>

Tal hipótese poderá ocorrer, por exemplo, quando o ordenamento jurídico processual ou material do país estrangeiro enseja uma estratégia argumentativa diferente de uma das partes, a qual sustenta, então, duas versões simultâneas e distintas de uma causa de pedir para melhor satisfazer as disposições de cada legislação ou entendimento

---

<sup>130</sup> ALVES. Alaôr Caffé. **Lógica**: Pensamento Formal e Argumentação - Elementos para o Discurso Jurídico. 1ª ed. São Paulo: Edipro, 2000. p. 151.

<sup>131</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Quinta Turma Recursal. Recurso Inominado 0014145-02.2013.8.19.0002. Recorrente: Leader S/A Administradora de Cartões de Crédito. Recorrida: Sueli Araujo Duarte. Ministra Relatora Keyla Blank De Cnop. **Diário da Justiça do Rio de Janeiro**. Poder Judiciário, Rio de Janeiro, RJ, 27 nov. 2013.

jurisprudencial. Pode-se imaginar, por exemplo, que a parte peça, no Brasil o benefício da assistência judiciária gratuita enquanto, no processo estrangeiro litispendente, tenha arrolado bens ou depositado caução que indique grande poder econômico.

Outro exemplo seria o ajuizamento simultâneo de ação de *in rem verso* no Brasil e em outro país, objetivando cobrar retribuição por serviço executado sem a habilitação devida. No Brasil, tal matéria se encontra regulamentada pelo artigo 606 do Código Civil:

Art. 606. Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação, ou não satisfaça requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao trabalho executado. Mas se deste resultar benefício para a outra parte, o juiz atribuirá a quem o prestou uma compensação razoável, desde que tenha agido com boa-fé.

Parágrafo único. Não se aplica a segunda parte deste artigo, quando a proibição da prestação de serviço resultar de lei de ordem pública.<sup>132</sup>

Observa-se a exigência de dois requisitos para conceder a procedência de tal ação: a presença de boa-fé (*in casu*, subjetiva, relativa à ignorância da necessidade de habilitação) e que tal proibição não resulte de “lei de ordem pública”. Tais requisitos são criticados por parte da doutrina brasileira:

Diante de tal observação, indaga-se: não seria o parágrafo único do art. 606 do novo CC inconstitucional por violar o princípio esculpido no art. 1.º, inc. IV da CF/88, que assegura o valor social do trabalho? Não violaria também o primado hoje expressamente previsto no art. 884 do Código Civil da Proibição do Enriquecimento sem Causa? Como contemporizar a vedação do parágrafo único com tais princípios, quando o trabalho já tiver sido realizado pelo prestador de serviços?”<sup>133</sup>

Pode haver ordenamento que agasalhe as ponderações levantadas e não exija os requisitos previstos pela legislação brasileira. Desse modo, a parte teria que alegar desconhecimento da necessidade de habilitação no processo em trâmite no Brasil, enquanto, no estrangeiro, tal fator seria irrelevante e poderia ser eventualmente contradito em audiências e manifestações da parte.

---

<sup>132</sup> BRASIL. Código Civil. **Vade Mecum Saraiva**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>133</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Contratos em espécie**, vol 4, tomo II, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 284.



Outra forma de comportamento contraditório em litispendência internacional é o adotado pela parte que, vendo que o julgamento no exterior lhe parece mais promissor, protela o andamento do processo idêntico no Brasil, por exemplo por meio de embargos protelatórios ou, aproveitando-se da boa-fé ou ingenuidade da outra parte, acordando a suspensão do processo brasileiro.

Desse modo, a conduta contraditória se revelaria na pressa em ver a questão resolvida por meio da homologação de sentença já proferida no estrangeiro em contraste com a morosidade revelada no processo em curso no Brasil.

Uma última hipótese de comportamento contraditório poderia ocorrer quando a sentença a ser homologada reconhece acolhe exceção preliminar de nulidade relativa que tenha sido, no processo em curso no Brasil, tacitamente contradita.

Pode-se imaginar, por exemplo, que uma parte queira reconhecer sentença estrangeira que julgou improcedente ação de cobrança contra si por ilegitimidade ativa do autor. No entanto, no processo brasileiro ainda em trâmite, o réu não apenas não alegou tal preliminar, como ajuizou reconvenção contra o autor, de modo a reconhecer a legitimidade *ad causam* do mesmo. Nesse cenário, o comportamento processual no processo alhures não é compatível com o processo brasileiro e, portanto, tal sentença não deveria ser homologada.

Os exemplos aqui citados não possuem a pretensão de compor um rol taxativo, mas simplesmente facilitam observar a aplicação do princípio através de casos concretos. A tutela da boa-fé inserida na vedação de comportamento contraditório possui, como foi demonstrado, uma ampla abrangência, de modo que mais estudos são necessários para se melhor delimitar os seus contornos e reflexos no processo de homologação de sentença estrangeira.

## CONCLUSÃO

O presente estudo analisou os conceitos de reconhecimento de sentença, litispendência internacional e comportamento contraditório para melhor delimitar os limites da boa-fé objetiva no direito processual.

Quanto ao reconhecimento de sentença, conclui-se que sempre foi condicionado ao preenchimento de determinados requisitos, desde o seu surgimento no direito medieval até a última regulamentação do tema pelo Regimento Interno do STJ. Desse modo, ainda que esteja-se diante de uma forma de contencioso limitado, no qual o juízo de delibação possui um campo de cognição horizontal restrito, deve-se ressaltar que ainda há contencioso, e que ainda há cognição, e que o preenchimento de pressupostos formais não afasta a incidência de princípios jurídicos fundamentais como a boa-fé objetiva.

No que se refere a litispendência internacional, a qual, como foi demonstrado, comporta uma atecnia do legislador (reverberada pela doutrina), conclui-se que os processos “gêmeos” não podem ser tratados como independentes, uma vez que possuem efeitos jurídicos recíprocos. Um desses efeitos, como foi defendido, é a vinculação à coerência do comportamento das partes.

Por fim, concernente ao *venire contra factum proprium*, concluiu-se que se trata de uma garantia da confiança que atua como limitador da autonomia individual, já reconhecida, em alguns casos, pelos romanos. Sua aplicação não se restringe à tutela da boa-fé, mas atua como reflexo da solidariedade social, prevista na Constituição Federal. Assim, é razoável a sua incidência no processo de homologação de sentença estrangeira.

A conclusão do presente estudo é que o ordenamento jurídico pátrio, assim como a prática do STJ, impossibilitaria o reconhecimento de sentença estrangeira que revele comportamento contraditório de uma parte com a sua postura em processo nacional. No entanto, reconhece-se que não há menção expressa a tal requisito nas disposições sobre homologação de sentença estrangeira, como existe para a dignidade humana, o que poderia ser mudado pelo STJ. Tal previsão expressa não apenas preveniria

eventuais confusões futuras, como também serviria de reforço e reafirmação do princípio da boa-fé objetiva.

## REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Bürgerliches Gesetzbuch**. 18 ago. 1896. Disponível em <[https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_bgb/](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/)>. Acesso em: 03 jun. 2018.

ALVES. Alaôr Caffé. **Lógica: Pensamento Formal e Argumentação - Elementos para o Discurso Jurídico**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2000.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **A Ordem Pública no Direito Processual Civil**. 2010. 334 f. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

ARAGÃO. Paulo César. Da homologação de sentença estrangeira. Apud: Aragão, Paulo César; ROSAS, Roberto. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Editora RT, 1988. vol. 3.

ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado**. 4. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BORDA, Guillermo. **Tratado de derecho civil**. Parte general. 21. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2004.

BRASIL. Código Civil. **Vade Mecum Saraiva**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Vade Mecum Saraiva**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei 13.445 de 24 de Maio de 2017. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 25 maio 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Código de Ética da Magistratura. **Diário da Justiça**. Poder Judiciário, Brasília, DF, 18 set. 2008.

BRASIL. Presidência da República. Decreto 8.660/2016. **Diário Oficial da União**. Poder Executivo, Brasília, DF, 01 fev. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **Extradição 1082**, Ministro Relator Celso de Melo. Tribunal Pleno. Julgamento em 19 jun. 2008. DJe-147 08 ago. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada Nº 819.** Requerente: Philipe Gallo. Requerido: Maria Augusta Gallo. Ministro Relator Humberto Gomes de Barros. Julgado em 17 maio 2006. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1599236/sentenca-estrangeira-contestada-sec-819-fr-2005-0031316-3/inteiro-teor-12866430>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Sentença Estrangeira Contestada nº 3.335. Requerente: JC de OS e MV de OS. Requerido: NK. Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 24 nov. 2011. **Diário da Justiça.** Poder Judiciário, Brasília, DF, 16 mar. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Sentença Estrangeira Contestada 5526 NO. Partes: Kare Vorland, Rosa Cláudia Da Silva Ribeiro E Outros, Lúcia Regina De Azevedo Vorland, Ayrton Da Costa Paiva e outros. Ministra Relatora Ellen Gracie. Julgamento em 22 abr. 2004. **Diário da Justiça.** Poder Judiciário, Brasília, DF. 28 maio 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. **Diário da Justiça.** Brasília, DF, 07 jul. 1989.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. Sentença Estrangeira 6.609/Suécia. **Diário da Justiça.** Poder Judiciário, Brasília, DF, 06 dez. 2000

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **Súmula 420.** Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4286>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

CORDEIRO. Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa-Fé no Direito Civil.** 2. Reimpressão, Coimbra: Almedina, 2001.

COIMBRA, Rodrigo. BERNARDI, Vanessa de Oliveira. Litispêndência Internacional: Alternativas propostas pelo direito comunitário, **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, n. 91, p. 407-422, abr.-jun. 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral o Estado.** 30ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: Parte Geral.** 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FACHIN, Luís Edson. Homologação de Sentença Estrangeira e ofensa à pessoa. **Carta Forense**. São Paulo, 02 abr 2015. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/homologacao-de-sentenca-estrangeira-e-ofensa-a-pessoa/15190>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FEUERBACH, Paul Johann Anselm von. **Themis oder Beiträge zur Gesetzgebung**. Landshut: Krüll, 1812.

JOBIM, Marcio Felix. **Confiança e Contradição: A Proibição do Comportamento Contraditório no Direito Privado**. 1ª ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. Disponível em <<https://books.google.com.br/books?id=QftQDwAAQBAJ&pg=PT2&dq=venire+contra+factum+proprium&hl=en&sa=X&ved=0ahUKEwisv9W0jKbbAhUHgpAKHZKwBAkQ6AEIVjAH#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

LEITE, Flamarion Tavares. **Os Nervos do Poder: Uma Visão Cibernética do Direito**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001.

JELLINEK, Georg. **Teoría General del Estado**. Granada: Editorial Comares, S.L., 2000.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Contratos em espécie, vol 4, tomo II, 5ª ed**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRUENBAUM, Daniel. *A Construção Histórica do Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras*. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 40, v. 243, p. 437-457, maio 2015.

GUILHERME, Luiz F. V. A., *Homologação de Sentença Estrangeira*. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 50, p. 278-293, jul.-set. 2016.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

KUO, Zing-Yang. **The dynamics of behavior development**. Nova Iorque: Plenum Press, 1967.

LAUGWITZ, Helena Charlotte. **Die Anerkennung und Vollstreckung drittstaatlicher Entscheidungen in Zivil- und Handelsachen: Rechtsvergleichende Betrachtung und europäische Regelungsoptionen**. 1. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 2016.

MACHADO, Marcelo Pacheco. Princípio da cooperação e processo civil do arco-íris. **Jota**. 27 abr. 2015. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/novo-cpc-principio-da-cooperacao-e-processo-civil-do-arco-%C2%ADiris-27042015>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

Mirror of the Saxons. **World Digital Library**. Disponível em <<https://www.wdl.org/en/item/11620/>>. Acesso em: 02 jun 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Problemas relativos a litígios internacionais. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 65, p. 144-161, jan.-mar. 1992.

NETO, Francisco B. S. Breves Considerações sobre o Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 39, v. 228, p. 21-98, fev. 2014.

PEREIRA, Luís Cezar Ramos. A Litispendência Internacional no Direito Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol 84, n. 711, p. 27-37, jan. 1995.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. 2. ed, Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PUPO, Alvaro de Carvalho Pinto. VANNUTTI, Camilla Monteiro. **Reconhecimento De Sentença Estrangeira E A Denegação Da Homologação Pelo Stj Por Violação Da Ordem Pública**. 30 mar. 2016. p. 18. Disponível em: <<http://eeva.org.br/artigo/reconhecimento-de-sentenca-estrangeira-e-a-denegacao-da-homologacao-pelo-stj-por-violacao-da-ordem-publica>>. Acesso em: 03 jun. 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed, São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. Dignidade Humana Como Obstáculo à Homologação de Sentença Estrangeira. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 40, vol. 249, p. 31-55, nov. 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Quinta Turma Recursal. Recurso Inominado 0014145-02.2013.8.19.0002. Recorrente: Leader S/A Administradora de Cartões de Crédito. Recorrida: Sueli Araujo Duarte. Ministra Relatora Keyla Blank De Cnop. **Diário da Justiça do Rio de Janeiro**. Poder Judiciário, Rio de Janeiro, RJ, 27 nov. 2013.

Sachsenspiegel in Schweden entdeckt. **Sueddeutsche Zeitung**. 08 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.sz-online.de/nachrichten/sachsenspiegel-in-schweden-entdeckt-197143.html>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

SCHÄRTL, Christoph. **Das Spiegelbildprinzip im Rechtsverkehr mir ausländischen Staatenverbindungen**: unter besonderer Berücksichtigung des deutsch-amerikanischen Rechtsverkehrs. 1. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 2005.

SCHREIBER, Anderson. **Proibição de comportamento contraditório**: tutela da confiança e venire contra factum proprium. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

VALE, Horácio Eduardo Gomes. Princípio da Cooperação Internacional. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3864, 29 jan. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26542>>. Acesso em: 2 jun. 2018.

VINCENZI, Brunela Vieira de. MACHADO, César Rossi. A Complexidade da Ordem Pública entre Outras Culturas. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**. São Paulo, 11 jun 2009. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2009-jun-11/conceito-ordem-publica-complexo-situacoes-culturais-distintas>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 3. ed. São Paulo: Perfil, 2005.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.